



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0004096-91.2021.6.21.8000

Despacho SA - doc. SEI n. 0778539.

APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SELBETTI TECNOLOGIA S.A - PREGÃO N. 34/2021 - PROCESSO SEI N. 0004096-91.2021.6.21.8000

O pregoeiro designado pela Portaria DG n. 93/2019 de 04-12-2019, servidor Adriano Machado da Costa, procedeu à apreciação do recurso interposto pelo licitante **SELBETTI TECNOLOGIA S.A**, doravante denominado recorrente, contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 34/2021 (Prestação de serviços de locação de equipamentos reprográficos digitais com tecnologia de impressão a laser, a serem instalados nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre - RS, incluindo manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes, bem como materiais de consumo, exceto o papel), que declarou vencedora a proposta do licitante **COPIADORAS ASTÓRIA LTDA.**, doravante denominado recorrido.

RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A íntegra das razões (doc.0779865) e contrarrazões recursais (doc. 0779868) encontra-se nos documentos que fazem parte do processo SEI n. 0004096-91.2021.6.21.8000 bem como no campo próprio do Sistema.

APRECIÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Antes da apreciação propriamente dita, cabe esclarecer que este Tribunal, por meio de seus pregoeiros e equipe de apoio, sempre busca o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação. A condução do certame tem como objetivo a preservação do caráter competitivo para alcançar a solução mais benéfica para a Administração Pública. Pelo cotejo das razões recursais, verifica-se, modo sucinto, que a irresignação do recorrente orbita acerca da indicação pelo recorrido de duas marcas em sua proposta original. Sinaliza, em virtude disso, que ocorreram vícios de condução da sessão pública e descumprimento do edital por parte do pregoeiro.

O fato de o licitante ter mencionado duas marcas em sua proposta, não afastaria o dever de diligência do pregoeiro de arguir com qual marca/modelo o licitante pretendia executar o objeto contratual. A resposta do licitante, no caso, tem cunho vinculante em relação a marca indicada. A ata da sessão pública demonstra o momento da individualização da proposta do recorrido.

Pregoeiro 27/09/2021 15:17:11 Para COPIADORAS ASTORIA LTDA - Considerando que na proposta apresentada foram informados dois modelos, a saber: XEROX B8155 / HP E82550Z. Solicitamos informar qual dois dois modelos será ofertado

Pregoeiro 27/09/2021 15:21:28 Para COPIADORAS ASTORIA LTDA - Solicitamos ainda, conforme disposto no item 5.3.1 do edital, o envio de documentação que comprove as especificações dos equipamentos ofertados

mediante o envio de datasheet, folder, catálogo, manual ou link na internet que contenha essas informações.(...)

Copiadora Astória- 92.732.676/0001-98 27/09/2021 15:24:20 Boa tarde Prezado Pregoeiro, **o modelo será HP E82550z.**

Copiadora Astória-92.732.676/0001-98 27/09/2021 15:24:26 Link: <https://www.simpres.com.br/produto/e82550z-flow>

Portanto, o equipamento que será fornecido é o **HP E82550z**. A área técnica manifestou-se pela adequação da proposta do licitante após alguns esclarecimentos consignados em ata.

Nas sustentações, o recorrente, em síntese, pretende fazer valer o formalismo excessivo no julgamento das propostas.

Em pesem os esforços do recorrente em demonstrar que a decisão quanto à aceitação da proposta do recorrido está equivocada, eivada de irregularidade e de descumprimentos ao edital licitatório e princípios basilares, no mérito, não lhe assiste razão pelas argumentações a seguir esposadas.

O edital dispôs:

5.3.1. Após a fase de lances, o licitante classificado em primeiro lugar, deverá comprovar as especificações dos equipamentos ofertados mediante o envio de datasheet, folder, catálogo, manual ou link na internet que contenha essas informações.

(...)

15.1. Caso existam dúvidas quanto a quaisquer das características do objeto ofertado, ou sobre quaisquer outros documentos ou dados apresentados, reserva-se o TRE-RS o direito de solicitar esclarecimentos e as comprovações necessárias.

Fica clara a possibilidade de se efetivarem diligências e saneamento das propostas, sempre que as circunstâncias assim demandarem.

O recorrido encaminhou sua proposta adequada ao último lance, o que potencializa seu compromisso com as informações registradas no chat do sistema, em virtude da diligência efetivada.

O julgamento das propostas é o momento culminante do processo licitatório, na medida em que é nesse instante que a Administração tem a efetiva oportunidade de alcançar o objetivo final do processo: encontrar a oferta que melhor atenda seus interesses. Todos os demais atos praticados durante o processo não têm vida própria, não se justificam por si sós. São cabíveis se considerados como partes de um roteiro que só se realiza plenamente se o ato final puder ser concretizado, a este se direcionando, portanto, como único e real objetivo.

Assim, outra não poderia ser a decisão do pregoeiro a não ser a de classificar a proposta em comento. Não houve benefício a licitante. O benefício é o da Administração que não abrindo mão da proposta mais vantajosa, logra contratar com quem disponibiliza equipamento que atende à íntegra do edital pelo menor desembolso financeiro, com foco no princípio da supremacia do interesse público e como forma de consolidar o princípio da eficiência.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei n. 8.666/1993 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliado à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, com a sabedoria que lhe é peculiar, lembra que não podem ser definidas previamente as hipóteses de saneamento:

Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática

evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de registros de preço e pregão presencial e eletrônico. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013).

Importante enfatizar que o instituto da diligência é obrigatório no desiderato de buscar a ampla competitividade e a melhor proposta.

O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Acórdão TCU n. 616/2010 – 2ª Câmara

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Acórdão TCU n. 1899/2008 – Plenário

VOTO

(...)

20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.

21. Salta aos olhos o caso vertente, pois, mesmo após ter ratificado a comprovação da capacidade técnica da representante, o Dnit manteve sua inabilitação.

22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Acórdão 1170/2013 - Plenário

No mérito, a representação não merece prosperar.

Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Não vejo em que a ausência de registro do modelo de equipamento cotado pela Scansystem Ltda. poderia ter prejudicado a competitividade. Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto.

O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira.

Acórdão TCU n. 918/2014 - Plenário

Análise

(...)

23. Não assiste razão ao recorrente. Dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993:

"§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

24. Não obstante a faculdade prevista no dispositivo, é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízos à proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, a eliminação da denunciante apenas por erros na indicação da marca ou modelo dos produtos não se mostra razoável.

25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia.

26. Ao contrário, o próprio edital, em seu item 11.5, previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante (peça 2, p. 8):

"11. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

11.5.O Pregoeiro poderá solicitar ao licitante, que envie imediatamente documentos contendo as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta."

(...)

28. Então, diante da dúvida meramente formal e da autorização prevista no §3º do art. 43 do Estatuto e no próprio edital, em seu item 11.5, era conduta esperada do gestor médio esclarecer os dados junto à denunciante. A situação concreta demonstra que o esclarecimento das informações junto à licitante Brasil Casa e Construção era vinculada, não discricionária.

Voto

(...)

5. Em sua análise, a Serur considerou improcedentes todos os argumentos trazidos pelo recorrente, cujos fundamentos acolho como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que passo a registrar.

6. A ausência de dano decorreu de ação alheia à vontade do recorrente, cujos atos praticados foram irregulares e com risco potencial de dano ao erário. Como demonstrou a Serur, não havia qualquer impedimento estatutário à participação da empresa Brasil Casa e Construção Ltda., que foi desclassificada por motivo injustificado, uma vez que uma simples diligência poderia ter esclarecido as dúvidas quanto ao atendimento do subitem 7.2.2 do edital do certame. Apesar do recorrente entender que tal diligência não seria devida, em face do §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia.

Ademais, o próprio edital do certame em questão, em seu item 11.5, previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante (peça 2, p. 8). o

(...)

Assim, sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes, a Administração Pública tem o dever jurídico de realizar diligência. Sobre o tema cumpre citar lição de Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados – a realização de diligências será obrigatória.

Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 691-692)

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária. É instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanejar as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

Desta norma, depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência.

Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Segundo as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. p. 255).

A análise da proposta foi objetiva e criteriosa, baseado-se nos requisitos descritos no edital. E por isso, apenas após as diligências realizadas, sem qualquer alteração das condições comerciais originalmente ofertadas, é que houve a aceitação da proposta.

Embora não se verifique qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe enfatizar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento contrário à aplicação estremada do referido princípio, nos casos em que se revelar excesso de formalismo na condução do procedimento licitatório.

Com efeito, o TCU tem se posicionado em sentido contrário à desclassificação de propostas com base em questões formais, na medida em que o excesso de formalismo se revelar prejudicial à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do interesse público.

Acórdão TCU n. 7334/2009 – 1ª Câmara

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa

vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplicasse o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A decisão de aceitar a proposta da recorrida não causou qualquer prejuízo ao certame, pois não restringiu, em qualquer forma, a competitividade. Todos os licitantes que inseriram suas propostas no sistema Comprasnet tiveram a mesma oportunidade de ofertarem seus melhores lances e, em momento algum, foram cerceadas desse direito.

A proposta do recorrido sagrou-se vencedora por comprovar, no decorrer da sessão pública do Pregão n. 34/2021, o atendimento aos requisitos contidos no edital, além de ter oferecido a proposta que melhor se adequou às finalidades da licitação.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/1993, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 58):

Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60). É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

A forma não deve ser galgada a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

A jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser desarrazoada a inadmissão de proposta de licitante que contiver vícios que possam ser saneados.

É que tal medida demonstra-se ilegal, anti-isonômica e ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, a Administração deve lançar mão do instituto do saneamento das propostas sempre que tal não afete a igualdade das condições de participação.

O Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado em formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Vejamos alguns julgados nesse sentido:

Em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. **(MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves)**. Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. **(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)**.

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. **(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)**.

Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. **(TRF4, AMS 33895 PR 2005.70.00.033895-3, D.E. 12/09/2007)**.

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. **(TRF1, REO 3448 MT 2000.36.00.003448-1, DJ 19/04/2002, pág. 211)**.

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. **(STF, Recurso Ordinário em MS nº 23.714-1/DF)**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento (4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de

Instrumento (AG) nº 14119000793).

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE VER DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE A LICITAÇÃO É INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SE A IRREGULARIDADE FORMAL FOR INCAPAZ DE MACULAR A ESSÊNCIA DA PROPOSTA, DE FORMA A NÃO AFETAR O INTERESSE PÚBLICO OU A SEGURANÇA DO FUTURO CONTRATO, NÃO HÁ RAZÃO PARA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM EXCESSO DE RIGORISMO (**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Apelação nº 0039246-92.2010.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, julgado em 05/02/2013**).

Por fim, quanto ao jogo de planilha indicado pelo recorrente, informa-se que o edital não consignou valores máximos aceitáveis de forma a individualizar o valor mensal e o valor por cópia excedente. Cabe salientar, no entanto, que os valores constantes na proposta do recorrido estão absolutamente aderentes com as médias constante no resumo dos preços pesquisados, constantes no processo administrativo, quais sejam: R\$ 0,044 (cópia excedente) e R\$ 5.346,80 (valor mensal).

Assim sendo, não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame licitante que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa em procedimento no qual se impõe o julgamento pelo menor preço e que logrou comprovar, durante a sessão pública da licitação, que o equipamento ofertado, ao final, atende às exigências constantes em edital.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, o pregoeiro **mantém** a decisão que declarou vencedor do certame o licitante **COPIADORAS ASTÓRIA LTDA.**, na sessão pública do Pregão n. 34/2021, submetendo o recurso à decisão superior.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2021.

Adriano Machado da Costa,
Pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Machado da Costa, Técnico Judiciário**, em 07/10/2021, às 14:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0778539** e o código CRC **CE8644EA**.

Rua Padre Cacique, 96 - Bairro Menino Deus - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8308